

LEI MUNICIPAL Nº 161, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza a compensação de débitos e créditos entre o Município de BURITI DO TOCANTINS/TO e os contribuintes, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, a senhora **LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU** e eu **PROMULGO** e **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a encontro de contas entre o Município e os contribuintes, para a extinção de créditos tributários e fiscais nos termos do inciso II, do art. 156, da Lei nº 5.172/66 – CTN, e arts. 368 e 369 da Lei 10.406/2002.

§1º - Será admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria Municipal de Finanças, decorrentes de restituição ou resarcimentos de valores líquidos e certo, com seus débitos tributário relativos a quaisquer tributo ou contribuições de competência do Município, vencidos ou vencendos, ainda que não sejam da mesma espécie, respeitando o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

§2º - A compensação será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças de ofício, mediante despacho do Secretário.

Art. 2º - O sujeito passivo que pleitear a restituição ou resarcimento de tributos ou contribuições, poderá solicitar que a Secretaria Municipal de Finanças, efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Fianças, ao reconhecer o direito do sujeito passivo para a restituição ou resarcimento de tributos ou contribuições, mediante exame fiscal específico para cada caso e também verificando a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único - Na compensação será observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou resarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

II - o montante utilizado para quitação de débito será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º - Quanto o montante da restituição ou resarcimento for superior ao débito, a Secretaria Municipal de Finaças efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou resarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente ao crédito tributário será extinto no montante equivalente à compensação e o restante poderá ser parcelado ou pago à vista.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Finanças deverá observar o seguinte ao efetuar a compensação:

I - Certificará:

a) no processo de restituição ou resarcimento, qual o valor utilizado na quantia de débito e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou resarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante extinto pela compensação e sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito.

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessária para o registro do crédito e do débito de que trata o **parágrafo único** do **artigo 3º**;

III - expedirá parecer, na hipótese de saldo a restituir ou resarcir, e fará a emissão da guia para quitção, no caso do saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º - Na compensação feita de ofício, será verificada se o titular do direito a restituição ou resarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição para com a municipalidade.

§1º - A compensação de ofício será precedida de despacho ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§2º - Havendo concordância do sujeito passivo, a Secretaria Municipal de Finanças efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no **art. 5º**.

§3º - No caso de discordância do sujeito passivo, a Secretaria de Finanças reterá o valor da restituição ou resarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º - Depois de procedido à compensação de dívidas, ficará a Secretaria Municipal Finanças autorizada, expressamente, a efetuar a quitação dos tributos no limite da compensação, extinguindo-se, assim, as obrigações recíprocas do Município e do contribuinte.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 2025.

LUCILENE GOMES DE BRITO ALMEIDA
Prefeito Municipal